

## RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Beatriz Prado Gomes

Gabriel Casqué Rodrigues dos Santos

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, tema que suscita intenso debate entre a segurança jurídica e a busca pela verdade biológica. A coisa julgada, tradicionalmente considerada absoluta, garante estabilidade às relações jurídicas, mas o avanço das provas genéticas trouxe à tona situações em que a verdade material pode e deve prevalecer sobre a formal. Diante disso, discute-se se é possível reabrir decisões transitadas em julgado quando surgem provas científicas capazes de comprovar inequivocamente a filiação. A pesquisa parte da hipótese de que, nesses casos, a relativização da coisa julgada não representa afronta ao sistema jurídico, mas sim instrumento de efetivação da justiça e dos direitos fundamentais, especialmente o direito à identidade e à dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada combina pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de julgados do STJ e do STF. Conclui-se que a flexibilização da coisa julgada, quando fundada em provas novas e idôneas, é medida legítima e necessária para harmonizar o princípio da segurança jurídica com a realização da justiça material.

Palavras-chave: coisa julgada, relativização, investigação de paternidade.

Abstract: The present study aims to analyze the relativization of *res judicata* in paternity investigation actions, a topic that raises intense debate between legal certainty and the search for biological truth. *Res judicata*, traditionally considered absolute, ensures stability in legal relations; however, the advancement of genetic evidence has brought to light situations in which material truth may and should prevail over formal truth. In this context, the discussion arises as to whether it is possible to reopen decisions that have already become final when scientific evidence emerges that can unequivocally prove filiation. The research is based on the hypothesis that, in such cases, the relativization of *res judicata* does not represent an affront to the legal system, but rather an instrument for the effective realization of justice and fundamental rights, especially the right to identity and the dignity of the human person. The methodology employed combines bibliographical, documentary, and jurisprudential research, with an analysis of decisions issued by the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF). It is concluded that the flexibilization of *res judicata*, when

grounded on new and reliable evidence, is a legitimate and necessary measure to harmonize the principle of legal certainty with the achievement of substantive justice.

Keywords: Res Judicata, Relativization, Paternity Investigation.

## Introdução

A coisa julgada constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e, como um dos principais institutos do Processo Civil, sua principal finalidade é assegurar a estabilidade e a segurança jurídica das decisões. Trata-se da qualidade conferida à decisão judicial quando não admite mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível. No entanto, com os avanços no raciocínio jurídico, trazem-se discussões acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada, especialmente em situações em que a verdade material, que busca uma reprodução da realidade de forma mais fiel, pode prevalecer sobre a verdade formal, que é a verdade construída com base nas provas produzidas no processo, como nos casos de investigação de paternidade.

Com o desenvolvimento científico do exame de DNA, principal prova capaz de certificar o vínculo biológico, a possibilidade de comprovar a filiação de forma irrefutável desencadeia um novo espaço para discussões. Frente às decisões transitadas em julgado baseadas em provas insuficientes, surge o questionamento: deve a coisa julgada prevalecer sobre o direito fundamental do reconhecimento do estado de filho e a identidade genética? Essa questão despertou grande debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente em razão da necessidade de equilibrar dois valores constitucionais relevantes: a segurança jurídica das decisões e alguns direitos fundamentais, sobretudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente trabalho tem como tema a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, buscando compreender em que medida a proteção à verdade biológica pode justificar a flexibilização de uma premissa tida, praticamente, como absoluta.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: é possível relativizar a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade sem comprometer a segurança jurídica das decisões judiciais? Se não fosse possível relativizar a coisa julgada nas ações filiatórias, pode-se dizer que de fato há justiça na decisão?

Como hipótese, parte-se da premissa de que, diante de novas provas científicas capazes de demonstrar inequivocamente o vínculo biológico, a relativização da coisa julgada é medida que se impõe, não como afronta ao sistema jurídico, mas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade e os limites da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, à luz da Constituição Federal

e da jurisprudência consolidada nas cortes superiores, a partir da análise da aplicabilidade do tema em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

A realização deste estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do tema. A investigação de paternidade envolve não apenas direitos patrimoniais, mas também aspectos da identidade, da dignidade e da afetividade humana. Além disso, o tema representa um ponto de tensão entre a busca pela verdade real e a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que o torna de grande interesse para o campo do Direito Civil (material e processual) e do Direito Constitucional.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa mista, combinando abordagem qualitativa e quantitativa. No aspecto qualitativo, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, legislação e jurisprudência. No aspecto quantitativo, procede-se à análise de decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, identificando a frequência e os fundamentos utilizados para viabilizar a relativização da coisa julgada em casos de paternidade.

Por fim, este trabalho estrutura-se da seguinte forma: no Capítulo 1, apresenta-se o conceito da parentalidade e a proteção constitucional da família. O Capítulo 2, subdivide-se em 5 subseções, nas quais traz-se um percorrer histórico da ação investigatória acerca da sua abordagem no antigo e atual Código Civil; conceito propriamente dito da ação; a atual procura pelo mencionado instituto no Brasil; sua aplicabilidade; quem possui legitimidade para propositura da ação; bem como os avanços científicos e tecnológicos no tocante ao exame de DNA. O Capítulo 3 conceitua a natureza e os efeitos da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, suas subdivisões, por sua vez, discutem a relativização da coisa julgada e a forma mais comum de impugná-la - Ação Rescisória. O Capítulo 4 aborda especificamente a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, analisando os impactos dessa flexibilização nos direitos fundamentais. O Capítulo 5, como diz o próprio título, faz uma análise sobre a coisa julgada na ação de investigação de paternidade à luz do entendimento do STF: Tema 392 da tabela de repercussão geral, a partir da observação de 2 julgados dos tribunais superiores. Por fim, nas considerações finais, apresentam-se as conclusões obtidas a partir da realização da presente pesquisa.

## **I. Parentalidade**

Pode-se dizer que a parentalidade vai além do simples fato de ser genitor de um filho, pois ultrapassa o ser pai e mãe. A parentalidade evidencia um conjunto de responsabilidades, condutas e maneiras relacionados ao cuidado, criação, educação e crescimento de um ser humano, e deve abranger afeto, atenção, companhia e suporte moral e emocional ao longo do desenvolvimento da vida do filho. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi “amar é faculdade, cuidar é dever” (REsp 1.159.242/SP).

Essa obrigação traduz um dever constitucional previsto na primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal em que se encontra a seguinte previsão: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

A parentalidade subdivide-se em biológica, adotiva e socioafetiva, admitida, ainda, a multiparentalidade. A parentalidade biológica pressupõe o vínculo genético entre pais e filhos. A parentalidade adotiva dá-se por meio do processo de adoção, implicando no rompimento dos vínculos biológicos. A parentalidade socioafetiva, por sua vez, advém do parentesco desbiologizado, pois, mesmo não existindo elos de sangue entre pessoas, laços afetivos podem ser formados, sendo reconhecidos socialmente como mais importantes que o vínculo consanguíneo. Por fim, a multiparentalidade resume-se no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito biológico e pelo direito socioafetivo, por causa da valorização de filiação dessa mesma natureza (Gonçalves, 2023).

O direito ao reconhecimento do estado de filiação é um desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, uma vez que está diretamente ligado ao direito à identidade, à afetividade e ao pertencimento familiar. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, impõe ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à convivência familiar, sendo o reconhecimento da filiação essencial para o pleno exercício desses direitos.

No caput do artigo 226 revela-se a noção de família para o ordenamento jurídico brasileiro, ao prever: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Dessa maneira, afirma-se que, independentemente de qual seja a sua forma de constituição, a família consiste em uma instituição fundamental por meio da qual se estrutura toda organização social, apoiada em valores, educação, cultura e convívio social. Por ser considerada estrutura essencial para o desenvolvimento da sociedade, o dispositivo menciona, ainda, o dever constitucional do Estado de protegê-la nas esferas social, econômica e jurídica (Maistro Junior, 2022, p. 28/29)

A proteção jurídica se dá por meio das leis que devem garantir aos indivíduos seus direitos e deveres. A social destaca-se através das políticas públicas. A econômica, por sua vez, evidencia-se nas assistências e benefícios.

O artigo 227 da Constituição Federal, no que lhe diz respeito, declara haver responsabilidade solidária entre a família, sociedade e Estado, no sentido de assegurar com primazia, um rol de direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, sendo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como o direito à filiação transparece um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é um alicerce do Direito de Família contemporâneo, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, prevê que o “reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Logo, a ação investigatória torna-se um meio imprescindível para o exercício ao direito do estado de filiação, uma vez que, por meio dela faz-se possível o conhecimento dos laços biológicos, garantindo o pleno desempenho de sua identidade e participação no núcleo familiar. Uma vez que ao assegurar que a pessoa conheça sua origem e tenha acesso aos cuidados, afeto e suporte material e emocional de seus genitores, a investigação de paternidade realiza o conceito de parentalidade responsável e proteção integral, que são os pilares do Direito de Família atual, constitucionalmente introduzidos na forma dos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal.

## **II. Ação de Investigação de Parentalidade**

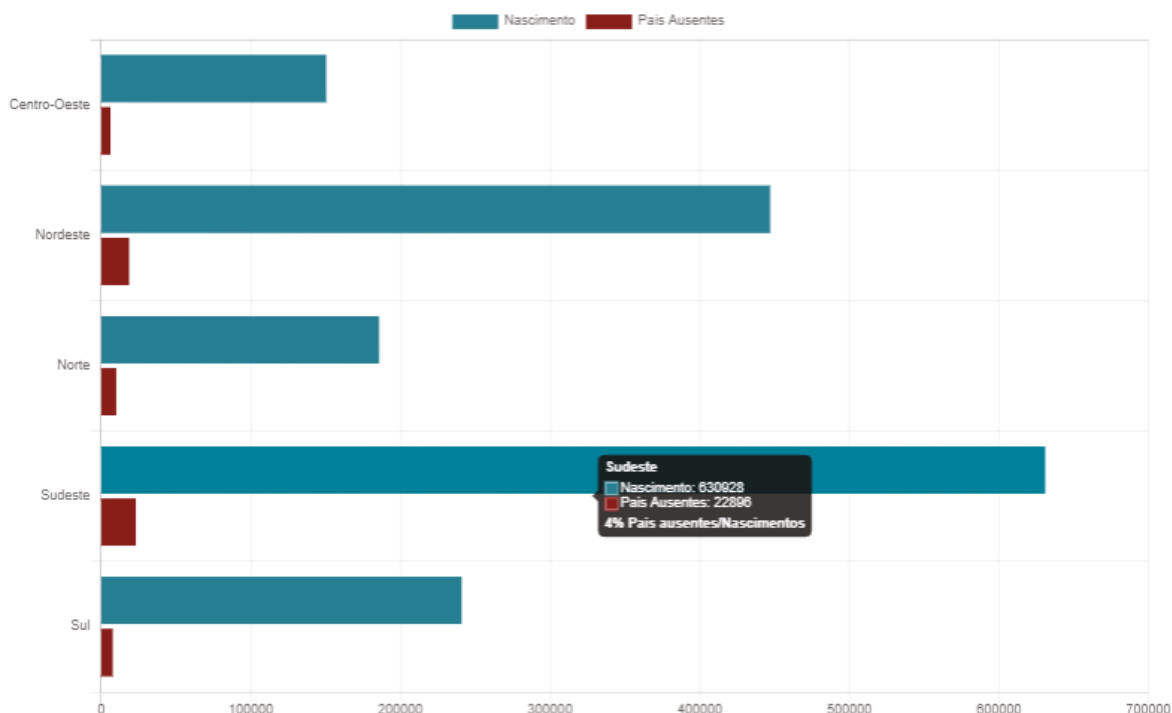
### *II.1. A busca pelo instituto da ação de investigação de paternidade no Brasil*

A busca pela ação investigatória está diretamente ligada ao fato de que, ainda hoje, existem muitos casos de desconhecimento de paternidade.

Visando evidenciar essa falta, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) disponibilizou em seu Portal da Transparência uma página voltada à identificação do número de crianças registradas no Brasil, das quais apenas o nome da mãe consta do registro de nascimento, a página foi intitulada de “Pais Ausentes”.

A partir do levantamento de dados presentes na seção pais ausentes, colhidos de 01 de janeiro de 2025 a 25 de agosto 2025, foi possível observar que 1.631.620 pessoas nasceram no Brasil, sendo que, desse total, 64.504 possuem pais que não estão presentes, o que corresponde a 3,95% do total de nascidos no país.

Levando em consideração a análise do gráfico disponível na seção “Pais ausentes” do *site* do Portal da Transparência do Registro Civil (2025), é possível observar que a maior concentração de natalidade, bem como a de pais que não estão presentes, ocorre na Região Sudeste do país. Que foi apresentado um total de 624.317 registros de nascimentos, destes, 22.940 os genitores são ausentes, representando 4% dos registrados (pais ausentes/nascimento).



A ausência de indicação da filiação no registro de nascimento representa uma lacuna documental, bem como a supressão de um direito fundamental à identidade. Todavia, aqueles cuja certidão de nascimento não contém identificação paterna, em geral, tendem a manifestar maior interesse na investigação quanto à sua origem biológica, uma vez que, pela falta desse registro, foram privados dessa informação (Anoreg RS, 2025).

Essa busca tem por finalidade o reconhecimento jurídico do direito ao estado de filiação, bem como a afirmação da história individual e pertencimento social. Tal demanda encontra respaldo no ECA (Lei 8.069/1990) que garante à criança e ao adolescente o absoluto direito de conhecer sua origem.

Nessa senda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, aponta que cerca de 50 mil ações de investigação de paternidade foram protocoladas no Brasil em 2025. A pesquisa realizada pelo instituto evidencia que, de acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 48.241 pessoas protocolaram ação de investigação de paternidade só no primeiro semestre de 2025, equivalente a cerca de 266 pessoas por dia. (IBDFAM, 2025).

Pode-se dizer, portanto, que o procedimento da ação investigatória é instaurado nos casos em que não houve o reconhecimento voluntário da paternidade e, assim, não consta o nome do pai na certidão de nascimento e cujo objetivo não se limita ao reconhecimento de direitos patrimoniais, como herança, mas também, identificação do vínculo de filiação (Anoreg RS, 2025).

## *II.2. Impactos formativos da falta paterna*

A falta paterna na vida de uma criança não representa apenas a falta física do genitor, mas abrange uma série de questões emocionais no desenvolvimento cognitivo e psicológico da criança ou adolescente (Benczik, 2011).

Experimentos clínicos mostraram que na fase adulta, os momentos vividos com os pais na infância, muitas vezes refletem na sua construção em relações afetivas e se irradiam nas suas relações em sociedade (Benczik, 2011).

Foi observado que crianças que possuem pais ausentes em sua formação aumentam em duas vezes mais a probabilidade de repetirem de ano em sua formação escolar. Sendo confirmado, também, que na maioria dos casos em que a criança é violenta no ambiente escolar existe a probabilidade em 11 vezes mais desse indivíduo não conviver com seu pai biológico, sendo comprovado maiores dificuldades em realização de exames escolares e uma média de leitura abaixo do esperado (Montgomery 1998, *apud* Benczik, 2011).

## *II.3. Do avanço histórico e jurídico da ação de investigação de paternidade*

Durante a vigência do Código Civil de 1916 afirmava-se que a filiação era o “laço existente entre a pessoa que nasce e os seus genitores”, conforme afirma Eduardo Espínola (2001, p. 490, *apud* Farias, 2007, p. 67). Logo, a ação de investigação era limitada apenas aos filhos havidos fora da relação matrimonial, chamados de ilegítimos (Farias, 2007, p. 67). Essa perspectiva se manteve até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que derrubou o sistema de presunção e que garantiu a completa isonomia no tratamento dos filhos.

O Texto Maior aniquilou completamente qualquer designação discriminatória em relação aos filhos, conforme se verifica no §6º, do artigo 227 da CF/88, viabilizando a investigação da filiação sem qualquer impasse relacionado ao estado civil dos pais ou ao parentesco (Farias, 2007, p. 68).

Desse modo, o tratamento subsidiário passou a seguir uma nova ordem de princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sendo um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o que tornou indispensável a adoção de uma nova postura e interpretação em relação ao sistema de presunções existente anteriormente (Farias, 2007, p. 68).

A ação de investigação, antes disciplinada nos artigos 363 e seguintes do CC/16, teve sua redação alterada pelo artigo 1.605 do Código Civil Brasileiro em vigor que anteriormente previa apenas a possibilidade de propositura da ação pelo filho ilegítimo natural “(vedado ao adúltero, pelo menos enquanto pendurasse a sociedade conjugal de seu suposto genitor, e ao incestuoso)”. Sob a

análise da redação do dispositivo legal do atual diploma civil constata-se que comete o mesmo equívoco ao estabelecer eventuais circunstâncias para o cabimento da ação (Farias, 2007, p. 69).

Desde a Constituição Federal e as Lei nº 8.069/90 - ECA e 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade houve um ajuste de uma nova perspectiva sobre o tema, ou seja, a ação de investigação de paternidade passou a ser um instrumento viável “para todo aquele que pretender regularizar seu *status familiae*, pouco importando a sua situação jurídico-familiar ou mesmo a do investigado” (Farias, 2007 p. 69).

À luz da dignidade da pessoa humana impõe-se uma nova visão no que se refere à filiação, “uma vez que confere a todos o direito à vida digna, iniciada, por evidente, pela inserção no ambiente familiar. Assim, tornou-se inadmissível qualquer vedação ou restrição aos direitos fundamentais do cidadão, ressaltado o caráter absoluto da dignidade do homem” (Farias, 2007, p. 69).

Conforme elucida Farias, a proteção à dignidade humana requer meios eficazes, dentre os quais o direito de realizar investigações de paternidade, assim como de contestá-la de maneira eficiente sem que seja mitigado esse direito, garantindo, inclusive, a máxima efetivação da determinação constitucional (2007, p. 69).

#### II.4. Ação de Investigação de Paternidade

De acordo com Gonçalves (2025, p. 283) “a filiação é a relação jurídica que liga o filho aos seus pais”. Ocorre que, o estado de filiação pode ser reconhecido voluntariamente pelos pais, pela via extrajudicial, ou de forma forçada, por meio da ação investigatória. O reconhecimento judicial pressupõe a “declaração de seu respectivo *status familiae*” (Diniz, 2023, p. 563). Isto posto, a ação investigatória revela um direito personalíssimo do filho de ver reconhecida sua origem biológica, resguardado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à cidadania.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que “quando alguém não tiver o reconhecimento espontâneo da filiação e nem acesso ao procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade, pode buscar o judiciário para que o juiz, através de uma sentença declaratória, possa estabelecer seu vínculo paterno-filial” (2010, p. 375).

Também é possível recorrer à via judicial para ajuizamento da ação investigatória em face da mãe, muito embora sua aplicação seja mais recorrente no tocante ao pai, haja vista que “a maternidade, como fato positivo, normalmente consta do registro de nascimento (*mater semper certa est, pater autem incertus*). A maternidade é um fato, a paternidade, presunção.”(Gonçalves, 2023, p. 307).

Como declara Maria Helena Diniz, “o reconhecimento judicial do filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim [...]. A sentença tem eficácia absoluta, valendo contra todos,

ao declarar o vínculo de filiação equiparável ao da descendência matrimonial, nos seus efeitos pessoais e patrimoniais” (2023, p. 562).

Com a investigação de paternidade o filho reconhecido adquire não só a identificação biológica acerca de sua parentalidade, como também uma série de direitos e deveres decorrentes dessa relação de parentesco, por exemplo, o direito à herança, à pensão alimentícia e à convivência familiar e, no que diz respeito à paternidade, os deveres de sustento, guarda e educação da criança.

Assim sendo, a ação de investigação de paternidade é o instrumento jurídico usado para o reconhecimento da paternidade biológica do autor da ação, quando ele não está documentado legalmente ou quando há dúvidas do suposto ascendente da criança (autor da ação de investigação de paternidade).

Deve-se considerar, ainda, na investigação de paternidade o que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo primeiro, ou seja, a dignidade e valorização da pessoa humana na sociedade.

Importante ressaltar que a investigação de paternidade é imprescritível, não podendo ser atingida por qualquer prazo da prescrição, isto é, o direito ao reconhecimento da paternidade não caduca como prevê a Súmula, enunciado 149, do STF. Isso significa que o filho pode, a qualquer momento, buscar a via judicial para reconhecimento da paternidade, mesmo após a morte do suposto pai, sendo possível a propositura da ação *post mortem*.

#### *II.5. Da legitimidade ativa na ação de investigação de paternidade*

Por tratar-se de um direito personalíssimo, em regra, o ordenamento jurídico aponta que somente o filho tem legitimidade ativa para propor uma ação investigatória em face do suposto pai. No caso do autor ser absolutamente incapaz, deve ser representado por seu responsável legal que, necessariamente, deve ser absolutamente capaz. De acordo com Tartuce, na hipótese do autor ser relativamente incapaz, é necessário ser assistido, sendo que na maioria das vezes a genitora da criança pode constituir o polo ativo da ação. (Tartuce, 2019, p. 499).

A Lei nº 8.560/1992, em seu artigo 2º, § 4º, atribui ao Ministério Público uma legitimidade excepcional para propor ações de investigação de paternidade. Isso porque o MP pode atuar nessas ações mesmo sem ser o titular direto do direito discutido. Essa atuação foge da regra geral estabelecida pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (Zaneti, 2003, p. 35).

Discute-se, ainda, a possibilidade do nascituro possuir, por meio de representação, legitimidade ativa para propositura da ação de investigação de paternidade. Oliveira e Coelho defendem a tese de que existe a possibilidade da propositura da ação, sustentando o que é de interesse da criança e protegendo os direitos do nascituro, bem como as responsabilidades do suposto pai sobre

seus deveres de acordo com o Código Civil de 2002 (2006, p. 212, *apud* Almeida Júnior, 2018, p. 58/59).

Ademais, na maioria dos casos, a parte passiva será composta pela possível mãe ou pai do autor da ação, excepcionalmente o ajuizamento da ação será em face dos filhos da pessoa investigada. Em caso de falecimento dos ascendentes e herdeiros, a ação será ajuizada perante o Estado que receberá os bens dos ascendentes falecidos (Tartuce, 2019, p. 501).

O suposto pai, por sua vez, não possui legitimidade para ingressar no polo ativo da ação, pois, se houver o interesse em estabelecer a paternidade, basta reconhecer a criança legalmente como filho (Almeida Júnior, 2018, p. 58).

Importante salientar que nos casos de falecimento do suposto pai, já houve decisão do Supremo Tribunal Federal afirmando que herdeiros de herdeiros não possuem legitimidade passiva para compor a ação de investigação de paternidade. Assim como não pode figurar no polo passivo da ação o espólio deixado pelo falecido (REsp 5.280 – RJ) (Zaneti, 2003, p. 36).

#### *II.6. Prova de paternidade no direito brasileiro: avanços científicos e acesso à justiça*

Para legitimar a propositura da ação de investigação de paternidade, o artigo 363 do Código Civil de 1916 costumava exigir a necessidade de prova de alguns fatos: a) que ao tempo da concepção sua mãe estivesse concubina com o pretendido pai; b) que a concepção coincidissem com o rapto de sua mãe pelo suposto pai, ou de suas relações sexuais com ela; c) que existisse escrito daquele a que se atribuía a paternidade, reconhecendo-a expressamente. Portanto, considera-se suficiente ao menor que provasse qualquer uma dessas hipóteses (Gonçalves, 2023, p. 322).

A defesa do réu costumava se dar pela negativa do fato. Ainda em alguns casos, quando fosse possível provar, opunha-se a *exceptio plurium concubentium* (exceção do concubinato plúrimo), também conhecida como exceção de múltiplos amantes, alegação de que a mãe, na época da concepção, mantinha relações sexuais com outros homens. Tal argumento provado implicaria na improcedência do pedido, uma vez que haveria dúvida quanto à paternidade da criança (Gonçalves, 2023, p.322).

Todavia, devido aos avanços científicos e tecnológicos, o exame de DNA se tornou o meio de prova mais eficaz para verificação da parentalidade. Atualmente o exame apresenta um percentual de eficácia de 99,999%, indicando inquestionável segurança em relação a qualquer outro meio de prova passível de comprovação (Di Lazzaro Filho, 2024). Sendo certo que, mesmo que comprovada *exceptio plurium concubentium*, ainda seria possível a obtenção da verdade biológica a partir da realização do exame hematológico.

Os demais meios de prova antes utilizados para confirmação da paternidade continuam sendo admitidos no Código de Processo Civil para o mesmo fim, podendo ser utilizados sempre que o exame de DNA não puder ser realizado ou para reforçar a certeza científica (Gonçalves, 2023, p. 323).

Por conseguinte, sustenta Cristiano Chaves de Farias,

A prova pericial genética não é único meio idôneo para provar a filiação, nem se tornou prova absoluta e inconteste. Todavia, dada a sua precisão e grau de acerto, é fundamental que seja realizado o DNA em todas as ações desta natureza, conferindo ao juiz mecanismo seguro e preciso para valorar as provas e decidir, em conformidade com a verdade da vida (2007, p. 71).

O problema da realização da prova pericial (exame de DNA) não está relacionado à eficácia em si, visto o elevado percentual de confiabilidade, mas às limitações de acesso como custo e disponibilidade de material genético.

Em virtude da dificuldade de custear tal exame e, visando mitigar essas limitações e promover melhor segurança jurídica, o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo iniciou, em 2025, o programa “Encontre seu pai” que viabiliza o reconhecimento da paternidade e a devida averbação no Registro Civil de pessoas naturais a partir da expedição da certidão de nascimento extrajudicial e gratuitamente (IMESC, 2025).

Portanto, mesmo que o exame de DNA represente uma ferramenta científica com altíssima precisão para comprovação da paternidade, sua eficácia social depende do justo acesso à realização da prova. Projetos como “Encontre seu pai” mostram o compromisso do Estado em promover justiça e fortalecer laços familiares garantindo que o direito ao reconhecimento da filiação seja oferecido de forma acessível a todos podendo, assim, tornar a perícia genética mais democrática não só garantindo os direitos civis, como também fortalecendo o sentimento de pertencimento familiar e promovendo maior segurança jurídica.

### III. Coisa Julgada

Se a decisão pudesse ser revista a qualquer momento não haveria pacificação dos pronunciamentos judiciais ou segurança jurídica, por essa razão a necessidade de um instituto cuja premissa seja a segurança jurídica, visando que em determinado momento aquela decisão não possa mais ser revisitada, sendo ela justa ou injusta. A coisa julgada, *res judicata*, portanto, consiste em uma qualidade que torna a decisão indiscutível e imutável (Marinoni, 2007, p. 3).

Nesse sentido, Rennan Faria Krüger Thamay afirma que “se não houvesse o instituto da coisa julgada, estaríamos, sim, em total insegurança jurídica e possivelmente em uma sociedade desregrada, pois aquele que se insurgisse contra a decisão estatal recorreria perpetuamente para jamais perder o direito que defende como sendo seu” (2020, p. 92).

A coisa julgada é introduzida à Constituição Federal como uma espécie de direito e garantia fundamental processual dos cidadãos, prevista em seu artigo 5º, XXXVI, e sendo conceituada pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) como “decisão judicial de que já não caiba recurso”, conforme o artigo 6º, § 3º, da referida lei (Thamay, 2020, p. 93).

Conforme propõe Dinamarco,

Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm, de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença. (2001, p. 8).

Isto posto, a criação da coisa julgada decorre da certificação do trânsito em julgado de uma sentença ou acórdão (nos casos das ações próprias dos tribunais) que, por sua vez, pode decorrer do exaurimento das vias recursais ordinárias e/ou extraordinárias, ou do mero decurso *in albis* do prazo para interposição dos recursos. Essa impossibilidade de modificação da decisão é chamada de coisa julgada formal, que se faz em toda sentença processual, enquanto a sentença de mérito faz também a coisa julgada material. Cabe destacar que toda coisa julgada material também fará coisa julgada formal; o contrário, contudo, não é verdadeiro. (Neves, 2025, p. 595).

À vista disso, Luiz Dellore sustenta que “é possível afirmar que a coisa julgada formal é verificada em qualquer sentença. Logo, existindo processo judicial, prolatada a sentença e ocorrido o trânsito em julgado, teremos a coisa julgada formal” (2013, p. 48). Nesse mesmo sentido afirma Dinamarco: “quando, porém, já não se pensa nos efeitos imunizados da sentença, mas na sentença em si mesma como ato jurídico do processo, sua imutabilidade é conceituada como coisa julgada formal” (2001, p. 11).

Apesar da coisa julgada ser um fenômeno próprio das decisões jurídicas, certas características a respeito do instituto tornam possível uma diferenciação em aspectos técnicos e teóricos entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material (Guimarães, 2023, p. 10).

Conforme Dinamarco,

O mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais é representado pela coisa julgada, que a doutrina mais conceituada define como imutabilidade da sentença e de seus efeitos, com a vigorosa negação de que ela seja mais de um dos efeitos da sentença (Liebman). Não há dois institutos diferentes ou autônomos, representados pela coisa julgada formal e pela material. Trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas; a distinção entre a coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes (sempre, Liebman). (1962, p. 442, *apud* Dinamarco, 2001, p. 10).

A autoridade da coisa julgada material passa a incidir sobre os efeitos da sentença a partir do momento em que não é mais possível a interposição de qualquer recurso contra a decisão em que se forma (Dinamarco, 2001, p. 8). E, diferentemente da coisa julgada formal, tem uma projeção para além do processo em que se formou, produzindo os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade extraprocessualmente, tendo sua eficácia protegida, inclusive, contra eventuais mudanças legislativas (Dellore, 2013, p. 48).

Justamente como prevê o inciso XXXVI, do artigo 5º, do texto constitucional: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A formação da coisa julgada não representa, por si só, a imunização da sentença como um ato processual, mas os efeitos que vem a projetar fora desse processo e a forma como atinge as pessoas em sua relação, por isso tamanha importância social na formação do instituto da coisa julgada material (Dinamarco, 2001, p. 10).

Pode-se dizer que a coisa julgada material apresenta duas características principais: da imutabilidade e da indiscutibilidade. “A imutabilidade impede que a conclusão da sentença seja modificada, razão pela qual há a impossibilidade de repositura de uma ação idêntica. De seu turno, a indiscutibilidade tem o condão de fazer com que, em futuros processos, a conclusão da sentença seja observada e respeitada” (Dellore, 2013, p. 51).

Sob a perspectiva das ações filiatórias, pode-se dizer que elas são submetidas a uma metodologia diferenciada da coisa julgada “peculiar para atender às idiossincrasias que o direito material impõe, até porque o processo deve ser encarado como instrumento para a concretização do direito substantivo correspondente” (Farias, 2007, p. 69).

Assim sendo, Dinamarco traz uma clareza ao distinguir as duas espécies da coisa julgada,

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que (a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que (b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra (2001, p. 12).

Portanto, a coisa julgada material, formal e as preclusões, integram o sistema processual como institutos que têm por principal objetivo a estabilidade das decisões judiciais e, por meio delas, a segurança jurídica das relações processuais. Ocorre que, “o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXV) prometido mediante a garantia do acesso à justiça” (Dinamarco, 2001, p. 12).

Via de regra, a coisa julgada, como qualidade, recai sobre a parte dispositiva (parte da decisão sobre a qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido). O limite objetivo da coisa julgada pode, excepcionalmente, ser ampliado para a questão prejudicial, ou seja, aquele elemento ou questão

específica que, para o juiz acolher ou rejeitar o pedido, precisa ser superado (Neves, 2025, p. 600-601).

Daniel Amorim Assumpção Neves expõe,

Numa ação de investigação de paternidade em que há questão prejudicial a respeito da paternidade, a decisão de que o réu não é pai do autor é o fundamento da improcedência de seu pedido. Por outro lado, considerando o réu pai, também pode ser o julgamento de improcedência, como, por exemplo, em razão da idade do autor. Nesse caso o fundamento da improcedência não será a paternidade, mas ainda assim essa questão resolvida incidentalmente produzirá coisa julgada material. Afinal, ainda que não tenha sido o fundamento da sentença, sua prolação só foi possível com a solução prévia a respeito da paternidade (2025, p. 601).

A coisa julgada atinge apenas e tão somente as pessoas da relação processual. Nesse sentido, o Art. 506 do Código de Processo Civil diz que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Tudo o que não está expressamente vedado está implicitamente permitido. O silêncio em relação ao beneficiar terceiros permite que se tenha a extensão para esta interpretação.

### *III.1. Relativização da Coisa Julgada*

A garantia da coisa julgada não pode ultrapassar os efeitos a serem imunizados por ela e deve ser colocada, ainda, em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e institutos jurídicos que contribuem para produção de resultados justos relacionados às atividades próprias do processo civil (Dinamarco, 2001, p. 9).

A ideia central da relativização da coisa julgada está firmada na prevalência substancial sobre o processual, isto é, dando prioridade ao mérito da questão, ao invés de se prender às formalidades ou às decisões anteriores que já se tornaram definitivas. No entanto, não existem critérios objetivos que, ao serem seguidos, possibilitam o afastamento ou mitigação da autoridade da decisão judicial, de modo a flexibilizar a coisa julgada (Dinamarco, 2001, p. 27).

Por essa razão, discute-se a necessidade de equilibrar a convivência entre os princípios e garantias fundamentais dispostas na Constituição. Dinamarco, parte-se da premissa de que,

Todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo [...]. Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo [...] ao da dignidade humana [...]. (2001, p. 31/32).

Ademais, sempre que houver uma decisão que, de certa forma, agride os valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali terão se formado efeitos juridicamente impossíveis e, por conseguinte, não incidirá a soberania da coisa julgada material, uma vez que não se concebe imunizar

efeitos cuja efetivação ofenda diretamente a ordem constitucional e jurídica (Dinamarco, 2001, p. 35/36).

Sobre o tema, tratar-se-á adiante (subseção 5).

### *III.2. Meios de impugnação da coisa julgada: Ação Rescisória*

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta limitadas hipóteses para se refutar a coisa julgada, tendo em vista que por sua própria natureza, é praticamente incontestável (em quase todos os casos). Sobre as formas de impugnação da coisa julgada assenta Dinamarco,

De modo expreso, dois remédios apenas predis põe a lei para a infringência a sentenças de mérito cobertas pela autoridade da coisa julgada, a saber, (a) a ação rescisória e, em uma única hipótese (b) os embargos à execução. Aquela, como é notório, é admissível no campo estrito dos fundamentos tipificados em lei. Os embargos do executado só são meio hábil a desfazer os efeitos da sentença, quando fundados na falta ou nulidade de citação do demandado no processo de conhecimento, havendo ele ficado revel. (2001, p. 26).

A ação rescisória prevista nos artigos 966 e seguintes do atual Código de Processo Civil, tem natureza de ação autônoma e serve como um meio de impugnação de uma decisão judicial que se prospera em um processo distinto do qual a decisão objeto da impugnação foi prolatada. É frequentemente chamada de ação autônoma de impugnação (Neves, 2025, p. 1033).

Essa ação somente pode ser utilizada após o trânsito em julgado, ou seja, quando a decisão não comporta mais qualquer recurso. Entretanto, somente é possível a propositura dessa ação em casos de decisão meritória, sendo uma ação autônoma que possui o intuito de desconstituir o trânsito em julgado material de uma decisão, tratando-se de um meio de “relativização” da coisa julgada (Neves, 2025, p. 1033).

Nesse sentido, Oliveira e Sampaio afirmam,

Assemelha-se ainda aos recursos uma vez que estes podem ter suas razões legalmente vinculadas, como ocorre com a ação rescisória, sendo este o caso dos recursos Especial e Extraordinário, por exemplo. Entretanto, se difere da natureza recursal pelo momento processual em que será cabível, isto é, apenas após o trânsito em julgado, enquanto os recursos somente serão cabíveis antes dele (2022, p. 123).

A ação rescisória tem natureza desconstitutiva, visto sua finalidade ser rescindir em todo ou em parte a decisão transitada em julgado. Poderá também ter caráter constitutivo, condenatório ou declaratório se, eventualmente, proferida nova decisão ao caso (Oliveira e Sampaio, 2022, p. 123/124).

O artigo 966 do CPC apresenta um rol restritivo de cabimento da ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O inciso VII do referido dispositivo processual dispõe sobre a obtenção de novas provas que não eram vistas pelo autor da ação rescisória. No que se refere à ação de investigação de paternidade, a ampliação dessa possibilidade de desconstituir a coisa julgada foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir a propositura da ação rescisória nos casos de exame de DNA realizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que julgou o pedido improcedente. (Neves, 2025, p. 1041).

Ademais, conforme prevê a parte final do inciso VII, a nova prova deve assegurar, por si só, o resultado positivo ao polo ativo da ação rescisória, pois não há sentido em desconstituir uma decisão de uma ação anterior que implicaria novamente em prejuízo ao autor, mas sim para uma melhora da situação anterior da decisão desconstituída (Neves, 2025, p. 1042).

Contudo, no contexto da ação de investigação de paternidade não se fala especificamente de rescisão da sentença. A flexibilização da coisa julgada se assenta na possibilidade de repositura de ação idêntica, desde que, desta vez, se realize o exame de DNA capaz de garantir um resultado irrefutável para as partes.

Isso porque, o prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos, “contado do trânsito em julgado da decisão que se almeja rescindir”. A questão que se coloca é que pode ocorrer do prazo decadencial da ação decorrer antes de se tornar possível a realização do exame de DNA (Marinoni, 2008, 276).

Havendo essa ocorrência, limitar a relativização da coisa julgada à possibilidade de rescisão da sentença seria o mesmo que privar indivíduos de direitos fundamentais, visto que em muitos casos a ação já teria atingido o prazo decadencial antes dos adventos tecnológicos da verificação biológica.

Ainda, a impossibilidade de flexibilizar os efeitos da coisa julgada renegaria princípios constitucionais ao indivíduo, como da Dignidade da Pessoa Humana, tanto do autor quanto do réu, seja pela imposição de uma paternidade que não existe, ou pela negação ao direito de se ver reconhecido o estado de filiação.

#### **IV. Possibilidade de relativizar os efeitos da coisa julgada em ação de investigação de paternidade**

Conforme visto na subseção 4 os limites e a relativização da coisa julgada revelam um movimento de conformidade entre os valores constitucionais e a segurança jurídica. Embora indispensável para assegurar a estabilidade das relações processuais, a rigidez da coisa julgada não deve ser interpretada de modo a reproduzir injustiças ou contrariar outros princípios fundamentais ao ordenamento jurídico.

Desse modo, a discussão que se segue busca analisar a compatibilidade entre a imutabilidade das decisões judiciais e a necessidade de preservação da justiça material, de modo que a relativização da coisa julgada pode ser utilizada como instrumento para concretização dos direitos fundamentais.

Sob à luz das ações investigatórias de paternidade e a discussão sobre a possibilidade de relativizar os efeitos da coisa julgada tem-se que a norma jurídica deve sempre ir ao encontro dos avanços científicos que se relacionam à matéria familiar, especialmente no que tange a genética e ações investigatórias de paternidade (Beber, *apud* Madaleno, 2007, p. 15).

Sobre a aplicabilidade da relativização da coisa julgada nas ações filiatórias propõe Dinamarco,

Deve aplicar-se também a todos os casos de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes do advento dos modernos testes imunológicos (HLA, DNA), porque do contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é (infração ao disposto no art. 1o, incs. III, da Constituição Federal) (2001, p. 36).

Assim, com a indagação a respeito da possibilidade de prevalecer uma sentença, mesmo que transitada em julgado, antes da implantação das técnicas mais modernas de realização do exame de DNA, Dinamarco conclui citando o brilhante doutrinador Theodoro Júnior: “as sentenças abusivas não podem prevalecer a qualquer tempo e a qualquer modo, porque a sentença abusiva não é sentença” (*apud* Dinamarco, 2001, p. 15).

É possível afirmar que a doutrina tem o entendimento majoritário de que as decisões proferidas em ações filiatórias, passadas em julgado, não podem ser revestidas pela intransigência da preclusão máxima, conforme destaca Farias,

É que não se pode acobertar com o manto da coisa julgada ações nas quais não foram exauridos todos os meios de prova, inclusive científicos (como o DNA), seja por falta de condições das partes interessadas, por incúria dos advogados, por inércia do Estado-juiz. Em outras palavras, não faz coisa julgada material a decisão judicial em ações filiatórias nas quais não se produziu a pesquisa genética adequada, seja por que motivo for. (2007, p. 75).

Partindo desse princípio, quando obtida a certeza e a segurança do material genético analisado, seria inimaginável defender questões sociais e políticas sobre a coisa julgada, tendo em vista que há

uma prova concreta que atesta, com certeza, a verdadeira filiação daquela determinada pessoa (Madaleno, 2007, p. 34).

Assim, prossegue Madaleno,

Em realidade, a propalada fundamentação política da tranquilidade social não encontra conformação pessoal em ações de investigação das conexões parentais biológicas desconectadas da perícia de DNA, eis que sempre persistiria a dúvida daquele que perdeu a ação, pois viveria eternamente atormentado pelo sinete judicial de ser filho ou ascendente da coisa julgada. (2007, p. 15/16).

Evidentemente a questão envolvendo a ação investigatória de paternidade está diretamente ligada ao avanço tecnológico e científico do exame de DNA. Isso revela que não se trata de estabelecer equilíbrio entre a coisa julgada material e o direito já submetido à apreciação do juiz, mas o reconhecimento que a parte não pode comprovar seu direito, em virtude de limitações técnicas existentes à época em que foi proposta a ação (Marinoni 2008, p. 278).

A partir dessas discussões têm-se formado novas concepções constitucionais acerca do tema “coisa julgada”, uma vez que o sistema clássico introduzido ao ordenamento jurídico antes do advento do atual Código de Processo Civil, não tinha como uma das bases fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e à isonomia substancial. Não se podia louvar o instituto da coisa julgada de modo a ofender a própria sociedade (Farias, 2008, p. 76).

Sobretudo no contexto das ações filiatórias, deve haver uma preponderância entre o princípio da proporcionalidade ao se debater uma nova estruturação do instituto da coisa julgada, cujo interesse deve prevalecer no caso concreto; deve-se refletir se a segurança vale mais que a justiça; parecendo ser mais relevante e, neste caso, fazer prevalecer o valor da justiça, pois sem ela não pode existir verdadeira liberdade (Farias, 2008, p. 76).

Em vista disso, prossegue Farias,

Também as ações sobre a filiação não podem ficar emolduradas nas estreitas latitudes da coisa julgada regulada pelo CPC [...]. Aliás, se a intangibilidade da coisa julgada quedou mitigada nas ações coletivas (relativas a relações de consumo, proteção ambiental, moralidade administrativa, etc.), com muito mais razão deve ser relativizada nas ações filiatórias. (2008, p. 76).

As normas primárias sobre a coisa julgada, formuladas pelo Código de Processo Civil, não podem colidir com as normas reproduzidas pela Constituição, ou sequer se sobrepor aos direitos básicos relacionados à existência humana como a verdade sobre um vínculo da paternidade. “Pensar diferente é tráfegar na contramão da história e colidir frontalmente com a evolução - conquista dos homens livres! - das pesquisas genéticas”. (Farias, 2008, p. 77).

Tendo em vista que a coisa julgada não pode impor um sacrifício de certos princípios em virtude de outros (o direito de reconhecimento da paternidade *versus* a coisa julgada), deve-se encontrar um equilíbrio para que ambos sejam assegurados (Guimarães, 2023, p. 21).

A tendência que, ao que parece, vinha predominado, é de que se fizesse prevalecer a coisa julgada, em detrimento de vários outros princípios constitucionais, como os da legalidade e da isonomia, principalmente.

Isto parece implicar a possibilidade de coexistência de dois sistemas: um de resultados obtidos com a incidência das normas no mundo empírico e outro, o dos resultados dos julgamentos transitados em julgado, que não coincidem necessariamente. Se se admite que a função do juiz é decidir conforme o sistema jurídico (normas jurídicas + princípios jurídicos) não se pode, por coerência, aceitar que a incidência das normas (do sistema jurídico) sobre o mundo dos fatos gere resultados diferentes daqueles obtidos através da atividade do Poder Judiciário.

Toda a atividade do Poder Judiciário deve obedecer a regras que levem à aproximação destes dois planos, sob pena de se admitir que o processo pode atribuir direitos a quem não os tenha anteriormente 'tirar' direitos de quem o tinha (Wambier; Medina, 2003, p. 171).

Partindo do pressuposto de que a sentença proferida na ação de investigação de paternidade seria acobertada pelo manto da coisa julgada, não tem como negar a possibilidade de rescindir aquela decisão, desde que se enquadre nas situações previstas nas regras da ação rescisória (art. 966 do CPC), limitando a flexibilização da coisa julgada nas ações de paternidade apenas a esta ação.

A jurisprudência dos tribunais superiores, anteriormente, era consolidada no sentido de não reconhecer a possibilidade de propositura de ação que visasse revisitar o que já foi objeto de ação de investigação de paternidade. Assim, não se admitia o ajuizamento de uma nova ação de investigação de paternidade, mesmo que a nova ação fosse fundada em exame de DNA (Wambier; Medina, 2003, p. 187, *apud* Guimarães, 2023, p. 223).

Contudo, com o julgamento do REsp nº 226.436/PR do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se um novo entendimento jurisprudencial acerca do tema nas Cortes Superiores do país. O julgado consolidou o entendimento de que tanto o direito ao reconhecimento da paternidade quanto a *res judicata* tem fundamento em princípios constitucionais, devendo ao ordenamento jurídico um equilíbrio entre os dois valores, “sem que se careça de eliminação do instituto da coisa julgada, bem como que esta se sobreponha, como um imediato tabu, ao exercício de outros direitos constitucionalmente previstos” (Guimarães, 2023, p. 23).

## **V. A coisa julgada na ação de investigação de paternidade à luz do entendimento dos tribunais superiores: Tema 392 da Tabela de Repercussão Geral**

O Recurso Extraordinário nº 3638899, julgado em 02 de junho de 2011, pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR

DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.
2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.
3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.
4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.
5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

O referido recurso foi o *leading case* que ensejou a criação do Tema 392 pela Suprema Corte, firmando a seguinte tese:

**Tema 392:** Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.

I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Sob a mesma perspectiva, a decisão prolatada pela 4ª Turma do STJ, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 226.436/PR, no dia 28 de junho de 2001, voto-condutor do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO.

DOCTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II — Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".

IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

Observa-se que os julgados acima representam consolidação jurisprudencial acerca da possibilidade de relativizar os efeitos da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. A partir de suas análises, conclui-se que sempre que a sentença improcedente decorrer da impossibilidade de produção da prova genética será possível reaver a coisa julgada. Os Tribunais reconhecem que o direito à identidade biológica corresponde a uma parcela do direito da personalidade, consagrando-se sobre a firmeza da coisa julgada em prol da efetividade da justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 392, consolidou a tese de que a repositura da ação é completamente admissível sempre que na ação anterior não tenha sido realizado o exame de DNA, seja por falta de recursos ou omissão estatal. Já o Superior Tribunal de Justiça, sob uma perspectiva similar, afirma que nas ações de estado (como a de filiação) a coisa julgada deve ser flexibilizada diante da evolução científica da prova, devendo ser valorizada a concretização da justiça material, e não apenas a aparência de segurança formal.

Portanto, ambos precedentes consolidaram entendimento acerca da necessidade de prevalecer a verdade biológica e da dignidade da pessoa humana sobre a rigidez e imutabilidade das decisões judiciais, podendo a coisa julgada ser relativizada quando diante das situações enumeradas pelos julgados.

## Conclusões

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a coisa julgada, embora seja um dos pilares da segurança jurídica, não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial no âmbito das ações de investigação de paternidade, a construção jurisprudencial tem reconhecido a necessidade de relativização desse instituto quando a manutenção da decisão transitada em julgado implicar em violação a direitos fundamentais, como o direito à identidade genética e à dignidade da pessoa humana.

Mais do que isso, conforme o entendimento doutrinário acerca do tema, entende-se que as decisões prolatadas em ações de investigação de paternidade mesmo que transitadas em julgado, não são acobertadas pelo manto da coisa julgada material enquanto os principais meios de provas não forem exauridos, ou seja, as sentenças em ações filiatórias, nas quais não se tenha realizado o exame de DNA, não atingem a preclusão máxima.

Justamente por não ter se formado a coisa julgada material é que se justifica a possibilidade da sua relativização, uma vez que a ação investigatória tem como principal objetivo a busca pelo reconhecimento real de filiação, desconstituindo a coisa julgada e buscando uma reprodução da realidade de forma mais fiel (coisa julgada material).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 392 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que é possível a revisão de decisões anteriores que negaram a paternidade diante da possibilidade de realização de exame de DNA, para que em novo processo (idêntico) seja possível de fato alcançar a justiça da decisão a partir da realização de uma prova irrefutável.

Tal posicionamento reafirma que a coisa julgada, apesar de uma garantia constitucional capaz de conferir pacificação à decisão e segurança jurídica, não pode servir como obstáculo à efetivação de direitos personalíssimos, sobretudo quando se trata do direito de filiação, cuja proteção tem natureza constitucional.

Desse modo é possível afirmar que a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade não compromete a segurança jurídica, mas sim uma adequação necessária para harmonizar esta premissa com outros valores constitucionais, garantindo que a justiça material e a verdade real prevaleçam sobre a mera formalidade processual. Essa perspectiva demonstra a importância de um sistema jurídico dinâmico, capaz de evoluir para atender às demandas sociais e aos avanços científicos, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a relativização deve ocorrer de modo excepcional, precisamente nos casos em que se tem um direito fundamental violado e que a imutabilidade representa um escudo para perpetuação de decisões injustas. A flexibilização da rigidez da coisa julgada pode (e deve) ocorrer sempre que uma sentença proferida em uma ação investigatória de paternidade de basear em provas que não o

exame de DNA, tendo em vista que a não realização da prova genética enseja em uma decisão fundada em provas insuficientes e incapazes de refletir a verdade biológica.

Assim, conclui-se que a justificativa para a relativização reside na prevalência da verdade real e na efetivação dos direitos fundamentais, pois, como ensina Dinamarco, nenhum valor jurídico é absoluto a ponto de sobrepor-se à justiça. Logo, a relativização da coisa julgada nas ações filiatórias não representa uma afronta à segurança jurídica, mas sim um instrumento legítimo de concretização da justiça material e de proteção da dignidade humana.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, Franklin Marques de. **O direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg-fr.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Disserta%e3%a7%c3%a3o%20-%20Franklin%20Almeida.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ANOREG/RS. **Metrópoles**: quase 50 mil brasileiros lutam na Justiça para ter o pai na certidão. Anoreg RS, Porto Alegre, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://anoregs.org.br/2025/08/11/metropoles-quase-50-mil-brasileiros-lutam-na-justica-para-ter-o-pai-na-certidao/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**: cabimento/ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8441-6.

BEBER, Jorge Luís Costa. **Ação negatória de paternidade aforada por pai registral ou reconhecido judicialmente**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 73, p. 202, 1998.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Revista Psicopedagogia, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=s0103-84862011000100007&script=sci\\_arttext](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=s0103-84862011000100007&script=sci_arttext). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363889/DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP - São Paulo**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 226.436/PR - Paraná**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 28 jun. 2001. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=34284&nreg=199900714989&dt=200204&for>. Acesso em: 20 out. 2025.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29–67. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058506.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DI LAZZARO FILHO, Ricardo. **Teste de paternidade**: como é feito, tipos e onde agendar. Delboni Auriemo Medicina Diagnóstica, 03 mar. 2024. Disponível em: <https://delboniauriemo.com.br/saude/teste-de-paternidade>. Acesso em: 2 out. 2025.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 2, n. 2, p. 7–45, 2001. Acesso em: 14 out. 2025. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=20535>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.) et al. *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 6. ISBN 9786553629707.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. ISBN 9788553607655.
- GUIMARÃES, Ana Luiza Prudente de Mello. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade: análise de julgados dos tribunais superiores**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1c6cee54-d3d4-42b2-bdb3-cb804b26a910>. Acesso em: 10 nov. 2025
- IMESC. **Programa “Encontre seu pai”**: reconhecimento de paternidade gratuito e extrajudicial. São Paulo: IMESC, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://imesc.sp.gov.br/index.php/primeiro-atendimento-para-exames-de-paternidade-dna-gratuito-de-2025-acontece-dia-14-de-fevereiro/>. Acesso em: 2 out. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Quase 50 mil ações de investigação de paternidade foram protocoladas no Brasil em 2025**. Belo Horizonte: IBDFAM, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13136>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MADALENO, Rolf. **A coisa julgada na ação de investigação de paternidade**. São Paulo: 19 nov. 2007. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigos-pdf/a-coisa-julgada-na-investigacao-de-paternidade.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. **Diálogo entre a tutela à família e ao trabalho na sociedade brasileira: influências e interações voltadas à possível concretização do direito à felicidade no plano existencial e seus reflexos no tocante à função social do Direito**. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 14–58, jan./jun. 2022. Acesso em: 24 out. 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 16, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16050591.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.) et al. *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 263-285.
- MIRANDA, Felipe Almeida de. **Investigação de paternidade**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5628>. Acesso em: 24 set. 2025.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.) et al. *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 225-248.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Ação rescisória e enfraquecimento da coisa julgada: influências da sociedade da informação e da modernidade líquida sobre o processo civil**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v.

- 23, n. 1, p. 115–135, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/52314/40594>. Acesso em: 20 out. 2025.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 375.
- REGISTRO CIVIL. **Pais ausentes**. Portal da Transparência, 2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. ISBN 9788547212452.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- THAMAY, Rennan Faria Krüger; GARCIA JÚNIOR, Vanderlei. **Decisão judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação da paternidade**. 3. ed. São Paulo: Editora e Livraria do Advogado, 2011.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ZANETI, Lilian. **Investigação de paternidade**. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniFMU, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lz.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.